

31 Ago

- 1905 -

786

Jurizo da Seccão Federal do Paraná

Fls. 1.



Escrivão
M. Mascant

15²⁰³



Restação de Contas

O Sr. Proemador Seccional
Manoel José Gonçalves

Reg^{te}
Lequidy

Continuação

Das trinta e um de Agosto de
mil novecentos e Cinco desta Ci-
dade de Curitiba, ante a peti-
ção Com despacho e mais do-
cumentos, do Juizaco este
Temo eu, Paul Mascant, es-
crivaõ, o escrevi

1000
→

~
~
~

Exp^{tes} - Sr. D. Jua^z Federal.

A. como requer. Curitiba, 31 Agosto 1905

Cau^z de Zunduna

Sr. Procurador da Republica, que tendo o Sr. Charnel Jua^z Gonçalves, depositario dos bens de Joas Laurencio de Araujo, prestado contas até p^o me^z de Março deste anno, vem requer a V. Ex. se digne mandar intimar o a prestar contas de sua gestão até o dia 31 de Julho deste anno

S. P. Ch.

Curitiba 30 de Agosto de 1905.
Thomas S. Chelands Junior
Procurador da Republica



Certifico que intimo o Sr.
 Manuel José Pinheiro, de
 positário dos bens seque-
 strados a favor do menor de
 Champ para o fim referido,
 do que deu fe. Curitiba,
 31 de Agosto 1905

Obs: assinado

Paul Maisant

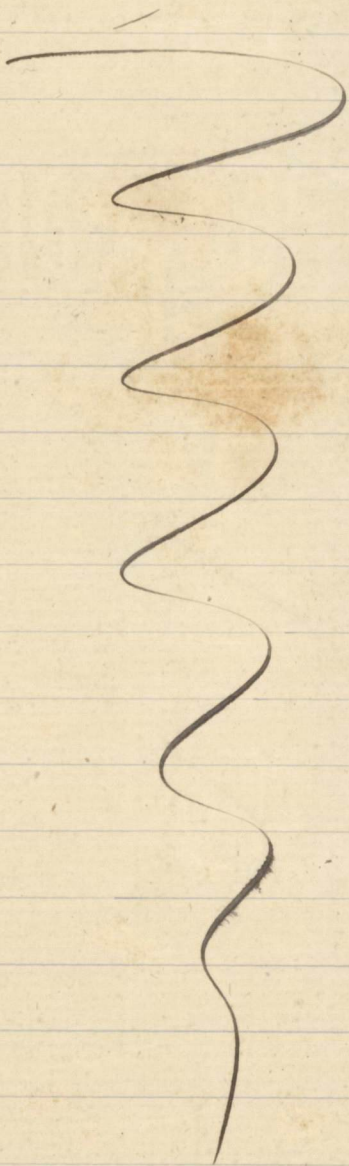


~~~~~

~~~~~



1
Junta de - Aos vinte de de.
febreiro de mil novecentos e
dois, junto o levantamento
enfrente do que faz este
termo. Em, Paul Haisant,
escrivão, o escrevi



Excmo. Sr. D. Juiz Federal em Curitiba

Nas autos diga o D. Procurador. Curitiba 20 Set. 1905

Cau.º de Zunduma



Dando cumprimento a notificação que me foi feita por determinação de V. Ex.ª para que fossem por mim prestadas as contas referentes a administração dos bens sequestrados a João Lourenço de Franjo, pela Fazenda Nacional, cujos bens se acham sob minha guarda, tenho a dizer, que constando os ditos bens de uma chacara, alguns animais e moveis, acham-se todos elles em perfeito estado de conservação e sem desperas a allegar.

O principal dos referidos bens, que consta de uma chacara, situada a cinco kilometros desta capital, proximo a Colonia Argelino, e que pela sua vasta extensão emitta desperas de conservação acarretain, devido as enormes plantações de vinhedos; pomar de variadas qualidades de fructas; conservação de cercas e mattas, resolvi collocar dentro da referida chacara duas familias de colonos italianos, que pelo resultado de alguma arrobas de feno que recolhem e os campos



onde conservam algumas vacas de suas propriedades, fazem a conservação gratuita das benfeitorias existentes na chacara. Assim resabir também, porque se fosse alugar a chacara para algum particular, só poderia fazer mediante um aluguel insignificante, isto se achasse alugador, e arriscado a ver danificadas as plantações existentes, que precisa pelo menos o trabalho de 3 pessoas, permanentemente, que custaria uma despesa mensal de 180 a 200 mil reis. Assim procedendo julgo melhor gelar de tão importante propriedade, que está hoje muito mais valorizada do que na época em que me foi entregue.

São estas as informações que posso prestar a V. Ex.^{cia} a quem peço dar por approvadas.

Curitiba 20 de Setembro de 1905

Manuel José Gonçalves



vista. Aos dias de outubro de
mil novecentos e Cinco, faço os em
vista ao Sr. Sr. Juiz Federal; dip
ao Sr. Sr. Procurador Fiscal; do que
faço este termo. Eu, Paul Maisant,
Escrivão, o escrevi.

1012



Não concordo com a prestação de contas
apresentada. Os dois homens que trabalham
na charrua, são empregados de João Lourenço
de Araujo, paulatino e com tal condenado
por sentença deste juízo e cujo alcance já foi
verificado pelo Tribunal de Contas. Requeiro
ao Ch. Juiz se digne ordenar a validade dos em-
pregos referidos, sob pena de intervenção
judicial. Todos os bens registrados a Francisco
de Paula Ribeiro Vianna e Jettão podendo
aluguel, até mesmo um sítio com valor no
Sítio Bigorricha, que por de 15000. Indico
o Sr. Manuel Ramos para administração a
referida chacara pagando o aluguel de 15000
mensais.

Quinta 2 de outubro de 1905
Thomas S. Nicolau de Lemos.
Procurador da República

Data. Aos dias dias do mês e ano

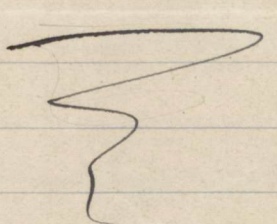
Supa, he foram entregues estes
autos; do que fago neste termo.
Eu, Paul Mascant, escrivão,
o escriv.



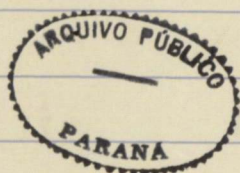
Concluido. Aos seis dias de
Outubro de mil novecentos e cinco,
fago os Concluidos ao dr. Sr.
Juz. Federal; do que fago
este termo. Eu, Paul Mascant,
escrivão, o escriv.
010

Contendo a promoção retira grave accusação do
deparitario e demandando indagação e prova
para a deliberação deste juizo, intime-se
o deparitario para nem praso breve infor-
mar acerca do conteudo da mesma. Curitiba,
6 Out. 1905. Cau.º de Zundana

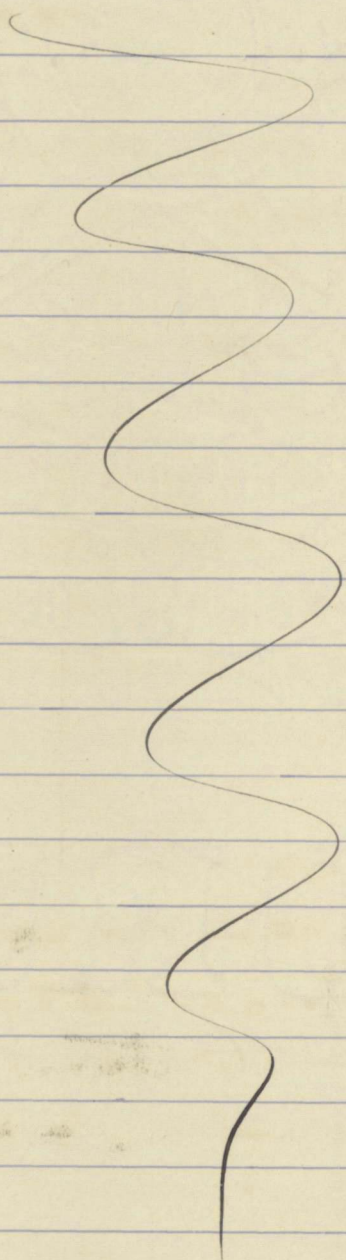
Dat. Aos seis dias do mes e an.
do Supra, he foram entregues estes autos;
do que fago neste termo. Eu, Paul
Mascant, escrivão, o escriv.



Certifico ter intimado o depositario
Sr. Manoel José Gonçalves do
despacho supra; do que ficou
ciente e deu fe. Curitiba, 6 de
Outubro 1905

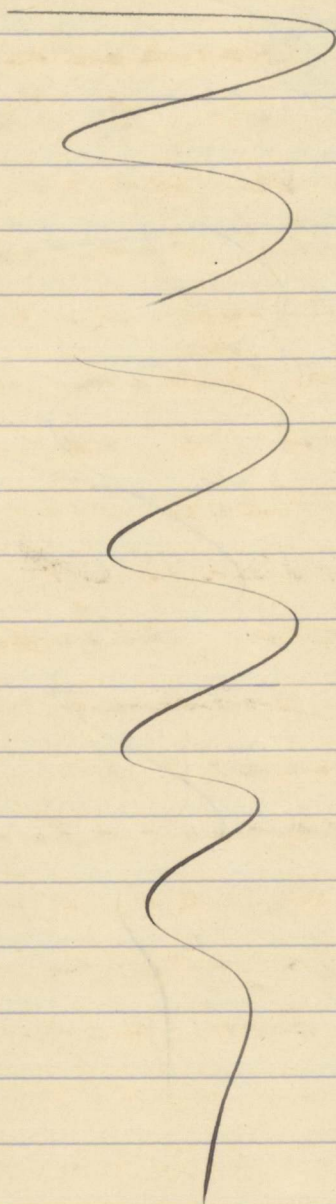


Obs: *[Signature]*
Paul H. Quint





Jurada. Dos quatorze dias de
outubro de mil novecentos e ci-
co junto a petição anexo, do
que faço este termo. Eu, Paul
Maidant, escrivão, escrevi.



7

Excm: Sr. Dr. Juiz Federal
em Curitiba

Nos autos. Curitiba, 14 Out. 1905

Cham: de Fazenda



Em cumprimento ao despacho de V. Ex. examinado em a informação do sr. dr. Procurador da Republica, referente a prestação de contas dos bens sequestrados a João Lourenço do Branko e sob minha guarda, volto novamente a presença de V. Ex.

Pouco tenho a acrescentar sobre o que já relatei na minha ultima prestação de contas. Continuo a pensar que não trará vantagem alguma em favor do sequestro a media da proposta pelo digno sr. procurador da Republica. A opinião de S. S. para que seja alugada a chacara sob minha guarda é contra prodente. O exemplo já tem V. Ex. com a chacara sequestrada no Bigorriho a Francisco Vianna, cuja chacara era avaliada em 15 contos de reis quando foi sequestrada e hoje não ha quem a compre talvez nem por 3 contos. Creio mesmo que a proposta pelo sr. Procurador da Re-



publica foi um dos inquilinos da Chacara do Bigorriilha.

Não é absolutamente admissível, em bom racão, supor-se que inquilino algum possa manter em bom conservação, sem interesse proprio uma chacara nas condições da que me foi confiada, ainda mais sujeitando-se a pagamento de aluguel!

Já tenho, por diversas vezes, convidado ao digno sr. dr. procurador para de visu certificar-se do estado da chacara, mas s. s. ainda não se dignou aceitar o meu convite. Estou certo que se s. s. conhecesse os trabalhos de tão importante propriedade mudaria de pensar.

Salve V. Ex.^{cia} qual o interesse que tenho em ser o depositario dos bens que me foram confiados. É unicamente corresponder a confiança de V. Ex.^{cia} e cumprir um dever, e por esta razão procuro bem desempenhal-o.

As pessoas que tenho zelando materialmente pela chacara, lá se achão com meu consentimento e não são camaradas de João Lourenço, que não tem absolutamente meios para



pagal-as; a compensação dos trabalhos das pessoas que lá se acham, e a recompensa que tiram dos seus serviços no solo por ellas mesmas trabalhado.

O sr. João Lourenço não se acha residindo efectivamente na chacara, a sua residencia é a rua Racticlif n.º 8, desta cidade. Com meu consentimento foi residir alguns dias na chacara, a conselho medico para tratar de pessoa de sua familia.

V. Ex.^{cia}, creio como é, bem julgaria se seria de vantagem alugar-se pela insignificante quantia de 15.000 mensaes em uma propriedade do valor de 30 contos de reis, com o risco de vel-a em breve abandonada ou a sua conservação como está sendo feita que a valorisa cada vez mais.

Peco permissão para declarar a V. Ex.^{cia} que não assumirei compromisso algum, caso seja a referida chacara alugada, como entende o sr. procurador da Republica. São



estas as informações que
julgo trazer a V. Esc.^{ta}

Emitiba 11 de Outubro de 1905

Manoel José Gonçalves

Comunicação. Obediente de Direito de Outubro
 de mil novecentos e Cinco, faço - as
 Comunicações ao Sr. Sr. Juiz Federal, do
 que faz este termo. Em, Paul Mai.
 Sant'Espirito, 19 de Outubro
 - 10 -



Visitado de Julgo prestadas as contas do deposita-
 rio das bens penhoradas, digo, sequestradas a
 João Laureano de Araujo até 31 de Julho
 do anno corrente. Indefiro o requerido pelo
 Sr. Procurador Seccional durante a referida
 prestação de contas e constante da promessa
 de fl. 5, por não haver a menor prova nos
 autos, nem exhibida com ella, acerca do
 allegado e antes inteiramente me confesso
 com o que a respeito allegou o depositario
 a fls. 7 e 8. Os depositarios de sequestros
 e penhoras não podem ser removiados a ar-
 bitrio de qualquer das partes sem prova de
 acto de infidelidade ou má-guerra (Cello-
 raus Celho art. 134; Cod. de Proc. Cr. art.
 597 § 3º). O fim principal do sequestro, medi-
 da excepcional e idônea, é simplesmente accu-
 satorio e se reduz á tirada da posse do obli-
 gado. Subalternar esse fim precípua á
 preocupação de fazer render os bens sequestra-
 dos sem o sacrificio d'elles, é positivamente
 reduzir as garantias do credor por meio de
 uma resolução arbitraria. Curitiba,
 19 de Outubro de 1905.

Juiz Seccional
 Manoel Ignacio Cavalho de Bendoricchio

Data dos Decretos de Outubro de
mil novecentos e Quinze, he foram
entregues estes autos, do que
faca este termo. Em Paul Mai-
our, escrivão, o escrevi.



Certifico ter intimado o Doutor
Procurador Seccional e o Deputado
Chanceler José Gonçalves do Couto
do do Despacho supra, do
que dou fe. Curitiba, 23 de
Outubro 1905

Obscrivado
Paul Mourant

1904 - 1908

9 a

2 h

1